



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002508/00-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.212 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 135/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRECIÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação antes da edição da MP 135, de 2003 devem ser analisados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN (fls. 312 a 322), contra o Acórdão nº 1302-

004.826, de 16/09/2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (fls. 305 a 310)., assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Impõe-se, por força de dispositivo constante em Lei, a homologação tácita dos débitos confessados em pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, que não receberam apreciação e decisão da Administração Tributária antes do prazo de cinco anos desde a data da protocolização do pedido na RFB.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação tácita dos débitos declarados, nos termos do relatório e voto da relatora.

Os autos foram eletronicamente remetidos à PGFN em 30/09/2020 (fl. 311), em conformidade com o art. 63, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015). Nos termos do art. 79, *caput*, do mesmo Anexo II do RICARF/2015, a intimação pessoal presumida do Procurador da Fazenda se daria em 30/10/2020. Antes disso, em 20/10/2020, a PGFN interpôs, também de forma eletrônica, recurso especial tempestivo contra o acórdão.

O recurso especial fazendário questionou o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1302-004.826 e defendeu a existência de divergência jurisprudencial, no âmbito do CARF, em relação à aplicabilidade do prazo de homologação tácita de compensações, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a pedidos formulados antes da entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 135, de 30/10/2003.

A recorrente relata que o acórdão recorrido considerou que o prazo de homologação tácita de 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo da declaração, aplica-se independentemente de o pedido ter sido feito antes ou depois de 30/10/2003, data em que entrou em vigência a MP nº 135/2003 (que acrescentou o § 5º ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Ao decidir desta forma, o acórdão recorrido teria entrado em divergência com decisões proferidas pela 3ª Turma da CSRF, que concluíram que o prazo para homologação tácita trazido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 somente se aplica para declarações de compensação apresentadas depois de 30/10/2003.

As decisões paradigmas indicadas pela recorrente são os Acórdãos nº 9303-004.395 e nº 9303-003.300.

A r. presidência da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento admitiu o Recurso nos seguintes termos:

Verifica-se que o Conselheiro Relator do acórdão recorrido acatou precedente segundo o qual a interpretação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1966, quando realizada em conjunto com os §§ 2º e 4º do mesmo artigo, leva à conclusão de que o prazo de homologação tácita de 5 (cinco) anos alcança inclusive pedidos de compensação feitos antes de 2002 e ainda pendentes de análise, pois foram convertidos em declarações de compensação para todos os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O Acórdão nº 9303-004.395, primeiro paradigma indicado pela Fazenda Nacional, traz em seu voto vencedor o seguinte entendimento a respeito da mesma controvérsia:

“Essa discussão não é recente no âmbito dos julgamentos administrativos no CARF de forma que peço licença para adotar como fundamento do presente o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferido em 25/03/2015 no Acórdão nº 9303003300. Esclareço que o faço com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9784/99. Abaixo a transcrição do voto:

(...)

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão decidir se as compensação realizadas pelo sujeito passivo, à data da decisão da autoridade preparadora, encontravam-se homologadas tacitamente. O colegiado recorrido entendeu que, na data em que fora prolatado o despacho decisório já se havia exaurido o prazo da homologação previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal é regido pelo Art. 74 da Lei 9.430/1996 e suas alterações, dentre essas, ganha destaque a introduzida pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

A grande alteração trazida por essa MP foi a que previu que a declaração de compensação extinguiria, antecipadamente, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Outra mudança que merece ser citada foi a do § 4 desse mesmo artigo, que transformou os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em declarações de compensação, desde o seu protocolo.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada.

Diante desse quadro de alterações na legislação, a pergunta a ser feita é: essas mudanças na legislação de regência, alcança os pedidos de compensação protocolados sob o auspícios da legislação anterior?

No caso da transformação de pedidos de compensação em declaração de compensação, dúvida não há, pois a Lei expressamente faz essa transformação. Todavia, efetuadas anteriormente a partir de quando. Todavia, no tocante à criação do prazo de homologação, essa alteração alcança apenas as compensações efetuadas a partir da vigência do dispositivo legal que introduziu tal prazo no ordenamento jurídico, ou seja, a partir de 30 de outubro de 2003, data em que foi editada a Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003.

(...)

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da protocolização do pedido de compensação, ou da entrega da declaração de compensação, rege todo o processo.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida norma processual nova no ordenamento jurídico, em relação a processos pendentes, essa novel legislação rege apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei.

(...)

De outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, traz, numerus clausus, as situações em que a lei tem efeitos pretéritos, quais sejam:

(...)

A situação tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo transcrito linhas acima, o que leva à conclusão inexorável que a alteração legislativa que introduziu o prazo de homologação tácita da compensação tributária não retroage para alcançar os pedidos efetuados anteriormente à vigência dos dispositivos veiculadores desse prazo.

(...)

Diante do exposto, a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações, somente, alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30 de outubro de 2003.

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, não há homologação tácita para nenhum dos pedidos ora em apreço, uma vez que todos foram todos examinados antes de 29 de outubro de 2008.

(...)

As situações fáticas tratadas no presente processo são semelhantes, alterando naturalmente as datas dos correspondentes protocolos. De forma que as conclusões constantes do voto acima transcrito são perfeitamente aplicáveis ao caso.” (grifou-se)

A decisão paradigma adotou tese diversa daquela encontrada no acórdão recorrido, concluindo que a regra introduzida pela MP n.º 135/2003 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003), cristalizada no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, não alcança pedidos de compensação (ou mesmo declarações de compensação) formalizados antes da vigência da medida provisória, que se iniciou em 30/10/2003.

Assim, conclui-se pela existência de divergência jurisprudencial entre os Acórdãos n.º 1302-004.826 e n.º 9303-004.395, que, diante da mesma controvérsia e de situações fáticas similares, efetivamente chegaram a conclusões jurídicas distintas. Dessa forma, a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial entre os julgados.

Quanto ao segundo acórdão paradigma indicado no recurso especial da Fazenda Nacional (n.º 9303-003.300), note-se que se trata do próprio precedente jurisprudencial transcrito pela primeira decisão paradigma para fundamentar seu entendimento. Dessa forma, por óbvio, também o segundo paradigma se presta à tarefa de configurar divergência jurisprudencial frente ao acórdão recorrido.

No mérito sustenta que, antes da Medida Provisória n.º 135/2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação. Em outras palavras, quando do pedido de compensação formulado nos presentes autos não estava a administração, por lei, obrigada a cumprir qualquer lapso findo o qual estaria caracterizada a homologação do referido pleito. De fato, como visto, a obrigação de cumprimento de prazo somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 135/2003, de 30 de outubro de 2003.

Outrossim, ainda que se pretendesse aplicar o referido prazo de 5 anos para homologação aos pleitos anteriores, pendentes de apreciação à época da edição da MP N.º 135, de 30 de outubro de 2003, então, que fosse o referido lapso, em tais hipóteses, contado a partir do mencionado marco, sendo qualquer outra exegese contrária ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ofensiva à legislação de regência.

Assim, tendo em vista o princípio da legalidade e a regra de que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência (irretroatividade das leis), conclui-se ser imperiosa a reforma do julgado pelos seguintes motivos:

a) os **pedidos de compensação foram protocolados em 27/10/2000, 14/11/2000, 13/12/2000, 29/12/2000, 10/01/2001 e 15/02/2001, anteriormente, portanto, à**

alteração legislativa inaugurada pela MP N.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, introduzindo, somente a partir de então, o prazo de cinco anos para homologação da compensação;

b) considerando o disposto no item 'a', **não há que se cogitar**, no presente caso, **de homologação tácita**, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a data de protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, **à época do pleito, marco definidor da legislação aplicável, não estava a Administração Tributária obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial da Fazenda Nacional - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

[...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o paradigma de fato reformaria o acórdão recorrido.

Entendo restar demonstrada clara divergência jurisprudencial entre os julgados confrontados, em relação ao disposto no §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho da procedência e do montante do crédito.

Enquanto o acórdão recorrido aplicou a regra efetuando a contagem do prazo a partir da entrega da DCOMP, o paradigma, apreciando caso semelhante, entendeu pela impossibilidade de retroatividade da lei e que a regra aplicar-se-ia somente a partir da data da edição da MP referida (30/10/2003).

Recurso especial da Fazenda Nacional - Mérito

No mérito, a questão gira em torno ao disposto no §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Não se trata de matéria nova nesse colegiado.

A título de ilustração, vários tem sido as decisões no sentido de que a previsão do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96 aplica-se aos pedidos de compensação e declarações de compensação pendentes de análise antes da alteração normativa promovida pela MP n.º 135, de 2003.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no Acórdão n.º 9101-004.199, de 9/5/2019, de relatoria do i. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido.

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF n.º 460/2004, IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Em igual sentido, há o Acórdão 9101-004.411, de 12/9/2019, da lavra do i.relator Conselheiro André Mendes de Moura, em que caso semelhante onde se afastou o reconhecimento da homologação tácita apenas por ter sido verificado que o despacho ocorrera dentro do lustro referido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRECIÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo.

Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF n.º 460/2004, IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. No caso concreto, tendo sido o pedido

protocolado em 11/07/2002, e a ciência do despacho decisório dada em 14/06/2007, não há que se falar em decadência.

Ainda nessa linha, há o acórdão n. 9101-005.103, de relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, que assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 135/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRECIÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação antes da edição da MP 135, de 2003 devem ser analisados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(...)

a CSRF consolidou o entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aplicam-se aos pedidos de compensação pendentes de apreciação e extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De acordo com as Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Aplicando-se o direito à espécie, verifica-se que, nos presentes autos, o pedido de compensação (PER/DCOMP) foi entregue em 10/03/2003 e a ciência da não-homologação ocorreu em 28/05/2008, portanto mais de 5 anos após a entrega da declaração, razão pela qual encontra-se, de fato, verificada a homologação tácita da compensação declarada.

A partir da análise das referidas decisões, é possível observar que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aplicam-se aos pedidos de compensação pendentes de apreciação e extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De acordo com as Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Aplicando-se o direito à espécie, verifica-se que, nos presentes autos, os pedidos de compensação foram protocolados em 27/10/2000, 14/11/2000, 13/12/2000, 29/12/2000, 10/01/2001 e 15/02/2001, sendo que se passaram mais de 5 anos após a entrega da declaração.

Assim, entendo acertado o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Por todo o exposto, deve ser CONHECIDO, e na parte conhecida ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator